



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000821344



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004914-68.2017.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, são apelados/apelantes ----- (SUCESSOR(A)), ----- (SUCESSOR(A)), ----- (SUCESSOR(A)), ----- (SUCESSOR(A)), ----- (SUCESSOR(A)) e ----- (SUCEDIDO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelo do Município desprovido e da parte autora provido. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BANDEIRA LINS (Presidente) E LEONEL COSTA.

São Paulo, 25 de setembro de 2023.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 40.563



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004914-68.2017.8.26.0625



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Taubaté

Apelantes: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, ----- e OUTROS

Apelado: OS MESMOS

JUÍZA: Marcia Beringhs Domingues de Castro

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
 MATERIAIS -- DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL
 REALIZADA PELO PODER PÚBLICO SEM PRÉVIO
 PROCESSO ADMINISTRATIVO -- Violação dos princípios constitucionais
 do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não tendo sido a parte
 autora notificada sobre determinação administrativa de demolição
 _ Perda de todos os bens móveis _ Violação à dignidade da pessoa humana e
 ao direito à moradia, previstos constitucionalmente Indenização por danos
 morais e materiais devida Parcial reforma da sentença, para majorar os danos
 morais, fixando-os em R\$ 50.000,00 _ Apelo do Município desprovido e da
 parte autora provido.

Trata-se de recursos de apelação tempestivamente interpostos pelo Município de Taubaté, às fls. 427/437 e por ----- e outros, às fls. 446/453, em face da r. sentença de fls. 410/418 que julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de CONDENAR o réu ao pagamento:

a) do valor de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, corrigidos pelo IPCA-E, da forma acima mencionada (súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ, em patamar equivalente à taxa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicada à caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F da Lei 9.494/ 97,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em atenção ao decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 (Tema 810 do STF), e b) do valor de R\$

7.120,00, a título de danos materiais, corrigidos pelo IPCAE, a partir da distribuição da ação, acrescido de juros de mora, incidentes desde a citação, em patamar equivalente à taxa aplicada à caderneta de poupança, nos termos do art. 1F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em atenção ao decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 (Tema 810 do STF).

Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a condenação em indenização por danos morais em valor inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326, do C. Superior Tribunal de Justiça), condeno o réu a arcar com as custas judiciais, despesas processuais e honorários em favor do advogado da parte autora, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem exame necessário (artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil)”.

Irresignado, o Município de Taubaté interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos já veiculados, no sentido de que “*não havia outro caminho à Administração senão a demolição da construção, pois, o imóvel, em situação irregular, estava abandonado*”.

Defende ter agido dentro dos limites do seu poder de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

polícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indica que *“só há justiça na condenação em dano material de prejuízo efetivamente comprovado. Sendo que no caso em tela, não houve a comprovação do que efetivamente guarnecia a residência ao momento da demolição”*. Requer seja afastada a condenação ao pagamento de danos morais, *“vez que o ente público agiu dentro de suas competências legais visando à proteção do meio ambiente”*.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração da indenização fixada, para o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Contrarrazões às fls. 455/456 e fls. 460/482.

É o relatório.

Primeiramente, deixo de encaminhar os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça pois o Ministério Público declinou de intervir no feito às fls. 235.

Quanto ao mérito, o Município de Taubaté reitera os argumentos amplamente reproduzido nos autos, no sentido de que a demolição da moradia da autora ocorreu porque o imóvel estava abandonado e porque se tratou de estrito cumprimento da lei.

Todavia, tais argumentos são rasos e já foram devidamente afastados pela r. sentença, *verbis*:

“Trata-se de ação de responsabilidade civil por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais e morais em que a parte autora alega ter o réu demolido o imóvel,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do qual detinha a posse há mais de 25 anos, juntamente com toda a mobília e pertences pessoais, sem prévia notificação e/ou aviso, bem como sem a instauração de procedimento administrativo.

O réu, por sua vez, afirmou que sequer tinha conhecimento da demolição alegada, cujas provas são frágeis, não tendo culpa pelo evento danoso.

A ação é procedente em parte.

Com efeito, em que pesem os argumentos defensivos, confessou o réu em suas alegações finais ter agido em exercício regular do seu poder de polícia, uma vez que além de a autora não ser a proprietária do imóvel, não podia sequer ser considerada possuidora, uma vez que o imóvel encontrava-se construído em área irregular (área de preservação permanente) tratando-se de mera detentora, sem direito aos benefícios da proteção do possuidor de boa-fé (fls. 396/404).

Dessa forma, incontroverso que o réu, no dia 21.3.2016, demoliu edificação construída pela parte autora para fins de moradia, por se tratar de obra irregular (área de ocupação), tratando-se, portanto, de parte legítima na presente demanda.

Nesse passo, é certo que cabe à Municipalidade, com base em seu poder de polícia, fiscalizar e, eventualmente, proceder à demolição de obras que se revelem em desacordo com as posturas municipais.

No entanto, no exercício de tal poder, faz-se necessário que a atuação da Administração dê-se debaixo do estritamente previsto em lei, sob pena de se transmudar o exercício regular de direito em ato de arbitrariedade ao largo do ordenamento jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, é necessário, para a realização de ato tão extremo quanto a demolição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de

edificações irregulares, ainda mais se destinadas à moradia de parcelas vulneráveis da população, atentando-se ao direito constitucionalmente assegurado (artigo 6º, da CF), que: 1) haja expressa autorização de lei; 2) que seja assegurado, às pessoas afetadas, na forma da lei, o devido procedimento administrativo.

Atente-se que a própria Lei Municipal local exige, para eventual demolição de construção irregular (clandestina), que se dê mediante ordem administrativa, imposta por escrito, após vistoria realizada no local.

(...)

Em que pese tenha o réu alegado que a autora havia abandonado o imóvel, que foi invadido por moradores de rua e usuários de drogas, causando transtornos aos moradores que ali residiam, bem como aos munícipes que transitavam pelo local (fls. 400), deixou de comprovar referida assertiva nos autos.

Denota-se que embora tenha o réu mencionado em sede de alegações finais que "a moradia estava abandonada, arrombada e sem qualquer mobília ou pertence, estando destruída e sem telhado (fls. 401), segundo informações prestadas pelo servidor ----- (fls. 366), é fato que deixou de apresentar referido servidor em audiência de instrução designada nos autos, sem nenhuma justificativa (fls. 390), o que torna frágil referidas informações.

Por outro lado, as testemunhas arroladas pela parte autora, ouvidas em audiência, moradores do local, inclusive, foram uníssonas em informar os fatos como apontados na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A testemunha -----, disse que “ (...) a casa de Dona Maria era simples e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sempre passava em frente dela (...) No dia dos fatos, estava chegando do trabalho e viu a máquina da Prefeitura derrubando o imóvel. Dona Maria não se encontrava no local porque tinha tido AVC e pelo que soube ela se encontrava na casa da filha dela”.

A testemunha -----, narrou que: “conhecia Dona Maria porque mora há uns cem metros do imóvel em que ela morava. (...) Dona Maria estava morando no local, mas como ficou doente, estava na casa da filha (...)”.

Dessa forma, restou comprovado nos autos que a autora não havia abandonado o imóvel, mas que somente se encontrava, na época dos fatos, instalada na casa de sua filha, devido aos problemas de saúde, conforme se comprovam os documentos juntados a fls. 11/15.

Assim, pelo que se tem nos autos, a demolição levada a efeito pelo réu foi efetivada em imóvel não abandonado, sem ordem administrativa (fls. 90/92), não atentando-se ao devido processo administrativo, possibilitando à parte autora o exercício do direito de defesa, e nem sequer precedida de aviso prévio para aquela pudesse se organizar, retirando sua mobília e seus pertences pessoais, buscando alternativas de moradia; ao contrário, a demolição foi realizada quando a autora se encontrava ausente do local, residindo temporariamente com sua filha, devido a problemas de saúde, conforme acima explicitado.

Assim, agindo o réu à margem da lei, sem aviso prévio e sem observar o devido processo administrativo, violou a dignidade humana da autora, infringindo o acesso à moradia, direito protegido pela Constituição Federal (artigos 1º, III e 6º, da CF).

Frise-se, por oportuno, que o dano moral decorrente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abalo gerado pela impossibilidade de usufruir plenamente do imóvel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizado para moradia é considerado in re ipsa, ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Assim, é de se reconhecer o dano moral experimentado pela autora, decorrente da violação de sua dignidade humana, que lhe causou sofrimento, abalo psicológico grave, tudo em decorrência da culpa do réu, responsável pelo evento danoso, sendo, preciso coibir referido abuso”.

Ou seja, foi devidamente demonstrado nos autos que a autora estava residindo temporariamente com a sua filha em razão de comprovados problemas de saúde.

Durante esse período, o Município de Taubaté procedeu à demolição da residência sem prévio processo administrativo ou até mesmo ciência da autora.

Logo, ainda que a demolição da residência fosse medida a ser adotada ao fim do processo administrativo, careceria de participação da interessada, com amplo contraditório e defesa, o que não ocorreu nos autos.

Não há, portanto, como se desconsiderar a ilegalidade do ato perpetrado pelo Município de Taubaté, cabendo apenas a discussão sobre o valor da indenização arbitrada por danos morais e materiais.

Os danos materiais não puderam ser identificados na data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos fatos, visto que, como mencionado, a demolição da residência se deu de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clandestina.

Entretanto, a parte autora apresentou lista com a descrição dos bens destruídos quando da demolição, e, apesar de se tratar de prova unilateral, a mesma não foi especificamente impugnada pelo Município de Taubaté.

Já com relação ao arbitramento de valor pelos danos morais, entendo que o montante arbitrado merece reforma, mas não no valor pedido.

Houve, no caso concreto, violação à dignidade da pessoa humana, visto a demolição da casa da autora, com todos os seus pertences, sem qualquer possibilidade de manifestação ou guarda de seus bens.

Ademais, a moradia é direito fundamental previsto na Constituição Federal conforme previsão dos artigos 1º, III e 6º, e, a sua violação, no caso concreto, comporta reparação condizente à gravidade do dano.

Assim, diante desse contexto, *de rigor se torna a reforma parcial da sentença, com a majoração dos danos morais para o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantidos os parâmetros de atualização e correção já ali fixados.* Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a

Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, meu voto **nega provimento ao recurso de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação do Município e dá provimento ao da parte autora, para os fins e nos estritos termos acima expostos.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)